SENTENÇA

Processo n°: **0007315-74.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: LUIZ CARLOS CORREA

Requerido: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 2/12 confere verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à transferência para o seu nome do veículo Kadet SL, ano 1991, renavam 00180598406, placa MMY-3950, bem como todas as obrigações inerentes ao referido veículo.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo

incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Em caso de descumprimento da obrigação, expeça-se alvará à CIRETRAN local a fim de que realize a transferência do automóvel ao réu, desnecessária qualquer outra providência.

Destaco, outrossim, que em caso de descumprimento da obrigação imposta e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Determino ainda se oficie-se ao DETRAN-SP para que exclua do prontuário do autor os pontos decorrentes das multas aplicadas pelas infrações cometidas às fls. 04/11.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA